



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 11.08/10 94
C	11
	Rubrica

Processo n.º 13805.001921/92-31

Sessão de : 06 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.943

Recurso n.º: 96.465

Recorrente : MARIA DO CARMO RICO MORON

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

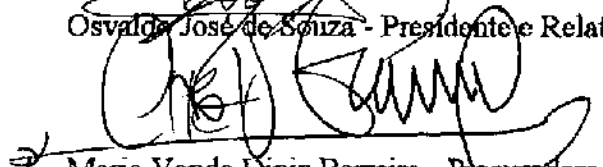
ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infra-constitucional é tarefa reservada a alçada judiciária. O reajuste do Valor da Terra Nua - VTN, utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR - Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º, e parágrafos. É de manter-se o lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO CARMO RICO MORON.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), e Tiberany Ferraz dos Santos. Designado o Conselheiro Osvaldo José de Souza para redigir o Acórdão.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator-Designado


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

HR/mdm/JA/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13805.001921/92-31

Recurso n.º : 96.465

Acórdão n.º : 203-01.943

Recorrente : MARIA DO CARMO RICO MORON

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, através da notificação do ITR/92 (fls. 02), foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 16.880.482,00 referente ao imóvel "Gleba Goio Bangue", cadastrado no INCRA sob o Código 901016.00.3050.8, localizado no Município de Aripuanã-MT.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01, a notificada alegou, em síntese, que:

a) o FRU e o FRE não foram calculados corretamente, porque não foi declarada, por lapso, a existência de mata virgem e essências florestais (reserva legal de 50% da área);

b) o imóvel não pode ser explorado por impossibilidade de acesso à área; e

c) o Valor da Terra Nua-VTN, de Cr\$ 793.274.427,00, constante do ITR/92, é exagerado.

A Decisão Recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso.

Os fundamentos em que se baseou o julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) no lançamento feito com base em declaração de responsabilidade da contribuinte, não tendo sido apresentado retificação antes de a mesma ter sido notificada, o imposto não pode, portanto, ser reduzido através de benefícios de FRU e FRE ou excluído (isenção de reserva legal), devido ao disposto no parágrafo primeiro do art. 147 da Lei n.º 5.172/66 do CTN; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13805.001921/92-31

Acórdão n.º: 203-01.943

b) o aumento do valor da base de cálculo foi consequência da IN-SRF n.º 119/92, que aprovou o Valor mínimo da Terra Nua-VTN, por hectare, para 1992, para os efeitos dos parágrafos 2.º e 3.º do art. 70 do Decreto n.º 84.685/80.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso tempestivo, fls. 11/12, no qual argumentou que:

a) o brutal aumento da base de cálculo do ITR de 1992, com relação ao ITR de 1991, de 19.247,80%, quando a inflação do período foi de 400%, não tem condição de prosperar;

b) um aumento tão brutal da base de cálculo, entre os anos de 1991 e 1992, não seria autorizado por lei, pois esta jamais seria aprovada pelos representantes do povo;

c) a IN-SRF n.º 119/92, que aprovou o Valor mínimo da Terra Nua-VTNm, por hectare para 1992, não é lei e não pode dispor ou exigir nada. Exclusivamente a lei, emanada do poder competente - Poder Legislativo - pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa;

d) a mesma IN citada no item c não observou o princípio da anterioridade da lei, uma vez que a mesma foi publicada no próprio exercício de sua aplicação, o que é vedado pelo art. 50, inc. III, b, da Constituição Federal; e

e) o princípio da legalidade, tão enaltecido na doutrina, nos Tribunais, pelos políticos, fundamento maior da democracia, não pode ser olvidado, sob pena de cometer-se injustiça.

Por fim, requer a contribuinte o cancelamento do lançamento em questão e a emissão de um novo lançamento do ITR/92, com aumento de 400% em relação ao ITR/91.

É o relatório.



Processo n.º: 13805.001921/92-31

Acórdão n.º: 203-01.943

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

O cerne da *quaestio* gira em torno do fato de a Secretaria da Receita Federal - SRF ter cometido um terrível equívoco ao estabelecer, através da IN n.º 119/92, o VTN relativo às áreas rurais do município do imóvel da Recorrente.

Tal equívoco fica plenamente evidenciado ao se comparar o VTN do exercício anterior (1991) de Cr\$ 3.283,79 com o ora discutido (1992), que é de Cr\$ 635.382,00, ou seja, uma variação de 19.349% entre os dois exercícios, quando naquele período o índice inflacionário não ultrapassou a 2.700%, o que é inadmissível, em vista, inclusive, de o mesmo ser infinitamente superior ao valor de mercado, cujo parâmetro inicial pode ser a pauta do ITBI da prefeitura local.

Todavia, reconhecendo o erro, a SRF diminuiu não só em termos reais, mas, também, em termos nominais, fato digno de nota, em face dos altos índices inflacionários à época o valor do VTN relativo às áreas rurais em questão, no exercício subsequente (1993).

Para uma melhor visualização do problema, ao transformar o Valor da Terra Nua - VTN (1992 e 1993) em UFIR, verifica-se o seguinte:

1992 (IN n.º 119/92) : VTN = 164,30 UFIR; e

1993 (IN n.º 86/93) : VTN = 4,59 UFIR.

A SRF reconheceu, tacitamente, seu erro ao corrigir tal valor, todavia, só o fez com referência ao exercício posterior e não tomou qualquer providência quanto ao exercício de 1992, o que é de se estranhar, eis que a Administração Pública tem a obrigação de corrigir seus equívocos, principalmente quando se trata de um ato que redundará em confisco e, por via de consequência, em enriquecimento ilícito da União, o que é defeso em lei.

Em resumo, o absurdo erro contido na IN n.º 119/92 arrepiou frontalmente o art. 7.º, *caput* e seu § 3.º do Decreto n.º 84.685/80, eis que o VTN estabelecido é dezenas de vezes superior ao real valor dos imóveis rurais daquela Região da Amazônia Legal.

Por outro lado, esta Colenda Câmara tem guardado, unanimemente, a posição de que incabe aos tribunais e/ou conselhos administrativos pronunciarem-se sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias vigentes, posto tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 13805.001921/92-31

Acórdão n.º: 203-01.943

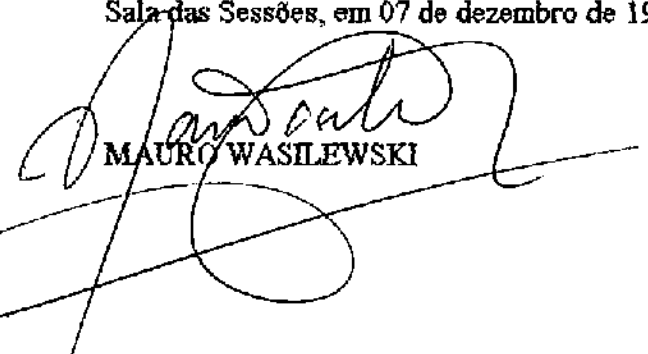
Todavia, na espécie vertente, o problema vai além de uma mera interpretação ou discussão jurídica, trata-se de **UM ERRO CRASSO** da Secretaria da Receita Federal, admitido tacitamente, pela mesma, ao fixar o VTN do exercício subsequente (1993); ou seja, não se trata apenas de analisar a legalidade da predita Instrução Normativa-IN, mas fazer com que o Estado repare o grave erro que cometeu. Como exemplos definitivos, citamos os Municípios de São Paulo-SP, Osasco-SP, Uberlândia-MG e Juiz de Fora-MG, entre outros, cujo VTN fixado é inferior ao do município do imóvel rural em tela, o qual fica encravado no longínquo e praticamente desabitado coração da floresta amazônica, ou seja, uma verdadeira heresia.

Assim, a única alternativa, nesta esfera, é socorrer-se de dois dos princípios basilares do processo contencioso fiscal, o da informalidade e o da verdade material, eis que não adianta, sob pena de a União arcar com o ônus da sucumbência em todos os processos idênticos, ser mantida uma decisão administrativa que não tem a menor chance de prosperar na esfera do Poder Judiciário.

Assim, cabe recomendar, caso este e os demais processos idênticos não possam ter, em face de aspectos procedimentais, mesmo na Egrégia Câmara Superior, uma decisão compatível com o mínimo de justiça que se espera da Administração Pública, a qual, em face dos preditos princípios (informalidade e verdade material), o caso seja submetido à alta direção da Secretaria da Receita Federal, visando, independentemente de providências que possa adotar, a que a mesma tenha, oficialmente, conhecimento do impasse.

Diante do exposto e, máxime, por não se tratar de mero exame de legalidade, de instrução normativa, mas a constatação de um lamentável **ERRO** por parte da Administração Pública que, tacitamente, o reconheceu em exercício posterior, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, no sentido de que o VTN relativo a 1992, referente ao imóvel rural em questão, seja equivalente, em valores reais, ao VTN fixado para 1993.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994.



MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 13805.001921/92-31

Acórdão n.º: 203-01.943

VOTO DO CONSELHEIRO OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RELATOR-DESIGNADO

Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precípua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não-vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º, art. 7.º, do Decreto n.º 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial n.º 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Nua-VTN, lançado com base nos atos legais, atos normativos que limitam-se a atualização da terra e a correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", **verbis**:

"....."

As normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

"....."

(Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5.ª edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).



Processo n.º: 13805.001921/92-31

Acórdão n.º: 203-01.943

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto n.º 84.685/80, regulamentador da Lei n.º 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7.º e parágrafos. É, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto de explicitar o Valor da Terra Nova-VTN a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

"a)

b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

....."

(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5.ª edição - São Paulo, Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebela-se com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.

Mais uma vez, reportando ao Decreto n.º 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 7.º, parágrafo 4.º, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço, a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vê-se, pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º: 13805.001921/92-31

Acórdão n.º: 203-01.943

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpi-do no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argüi a recorrente, vez que não se trata de ma-joração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, a Portaria Interministerial n.º 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atri-buída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração o já citado Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

"....."

I- Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3.º do art. 7.º do citado Decreto;

"....."

Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do "Valor da Terra Nua", o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar, conheço do Recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, não vendo, portanto, como refor-mar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA